

MANDADO DE SEGURANÇA, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Cassio Scarpinella Bueno^{1*}

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Mandado de segurança como ação condenatória?; 3. Mandado de segurança e compensação tributária; 4. O tema em decisão recente da 1ª Seção do STJ; 5. Considerações finais; Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

É sempre com muita felicidade que aceitei o honroso convite para participar do Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Para o evento de 2022, o décimo nono consecutivo, que marcou a retomada das atividades presenciais após os últimos tristes e difíceis dois anos de pandemia, fui convidado para a mesa dedicada ao estudo do Processo Tributário e Instrumentalidade. A mim foi confiado o tema que dá título ao presente artigo.

1. Livre-Docente, Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da PUC-SP. Professor de direito processual civil e de direito processual tributário na mesma Faculdade nos cursos de doutorado, mestrado, especialização e graduação. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual (triênio 2022-2024) e membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual e da Associação Internacional de Direito Processual. Autor, dentre outros, do *Manual do Poder Público em juízo*, publicado pela Editora Saraiva. Advogado.

Obrigado ao Professor Paulo de Barros Carvalho e ao Professor Robson Maia Lins por mais essa oportunidade de expor não só perante o qualificadíssimo grupo de estudiosos que palestraram no evento e perante a não menos qualificada plateia do magnífico Hotel Renaissance algumas ideias minhas sobre tema tão importante e impactante e que vem me acompanhando em diversas oportunidades da minha trajetória acadêmica. Também por me permitir deixar a reflexão feita oralmente naquela oportunidade documentada por escrito para ulteriores pesquisas e considerações.

2. MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO CONDENATÓRIA?

A questão que anima o desenvolvimento do presente item deve ser compreendida a partir da relação sugerida entre mandado de segurança, restituição de indébito e cumprimento de sentença pelo título do presente trabalho. Pensar o mandado de segurança como uma comumente chamada “ação condenatória” significa dizer que a decisão que o julga é título executivo apto a inaugurar a etapa de cumprimento de sentença do processo². Se em tal etapa se perseguirá danos derivados do reconhecimento do pagamento indevido do tributo (repetição de indébito) é questão que, em rigor, interessa pouco ao processo. Há inúmeras outras situações de direito material que, tendo sua *lesão* reconhecida em decisão judicial, autorizam que se persiga, no patrimônio de quem for identificado como devedor, sua *indenização*.

Nesse sentido e propondo o indispensável diálogo entre os planos material e processual³, mostra-se correto afirmar que a restituição de indébito e o cumprimento de sentença são as faces (material e processual, respectivamente) de uma

2. Para a crítica da nomenclatura, v. meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1, esp. p. 297/302.

3. Para o desenvolvimento do ponto, v. meu *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1, esp. p. 96/97.

mesma moeda, ou, em outras palavras, é certo sublinhar que o reconhecimento de que o contribuinte faz jus à repetição é a premissa material da consequência processual consistente na condenação imposta ao Fisco para que pague o devido, dando ensejo à etapa de cumprimento de sentença do processo.

Contudo é nesse específico ponto que reside o âmago da controvérsia. Isto porque o mandado de segurança sempre evoca a noção de tutela *in natura* do bem jurídico a afastar, em idêntica medida, a viabilidade da *reparação* de dano pelo equivalente monetário⁴. Prova segura dessa compreensão está suficientemente estampada nas conhecidíssimas Súmulas 269 e 271 do STF⁵.

Não vejo razão para discordar do acerto da última afirmação quanto à finalidade precípua do mandado de segurança e, tampouco, com a literalidade das Súmulas 269 e 271, mormente à época de sua edição. Elas, contudo, não fazem sentido para excluir aprioristicamente que a vocação tradicional do mandado de segurança para a “tutela *in natura*” seja óbice insuperável para que *também* eventuais reflexos monetários do direito reclamado sejam perseguidos desde logo a partir de um mesmo julgamento, ainda que tais reflexos tenham ocorrido no passado, tal qual se dá com a repetição de indébito. Um julgamento que, como já tive oportunidade de escrever em mais de uma oportunidade, pode se ocupar não só do presente e do futuro, mas também do passado, sendo indiferente que tenha sido tomado em sede de mandado de segurança⁶.

4. Tratando do tema na perspectiva da proteção da prestação *in natura* do direito do impetrante, v. a clássica lição de Castro Nunes, *Do mandado de segurança*, p. 38/39. De minha parte, v. meus *Liminar em mandado de segurança*, p. 119/124; *Mandado de segurança*, esp. p. 8/11; *A nova lei do mandado de segurança*, p. 120/125 e mais recentemente, *Manual do Poder Público em juízo*, p. 313/316.

5. Cujos enunciados são, respectivamente, os seguintes: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

6. De minha parte, v. meus *Mandado de segurança*, p. 306/318; *A nova lei do mandado de segurança*, p. 120/125, e mais recentemente, *Manual do Poder Público em juízo*,

Reconheço que o advento da Lei n. 12.016/2009 e a expressa revogação da Lei n. 5.021/1966 é fator que em nada ajuda na compreensão do que vim de afirmar. Contudo, mesmo diante da solução dada pela textualidade do art. 14, § 4º, do mais recente diploma legal e da expressa revogação do que lhe era anterior (art. 29 da Lei n. 12.016/2009), é possível (e, acredito, absolutamente correto) sustentar conclusão idêntica, ainda que com fundamentos diversos.

A propósito do tema, escrevi o seguinte:

“O precitado art. 515, I, do CPC de 2015, ao atribuir eficácia de título executivo judicial às ‘decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa’, é suficiente, por si só, para viabilizar a execução ou, como quer o CPC de 2015 de maneira generalizada (e correta), *cumprimento de sentença*.”

Aplicando aquela regra ao mandado de segurança, é pertinente sustentar que o reconhecimento de que foi ilegal ou abusivo é suficiente para autorizar que a recomposição do direito violado se dê da forma mais ampla possível: para o *futuro*, na linha do que expressamente autoriza o § 4º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009, *mas também* — e aqui o ponto que merece ser sublinhado — para o *passado*. Para instrumentalizar a execução para o passado, é suficiente que o impetrante, obtendo o reconhecimento de seu direito pela sentença, liquide os valores respectivos (arts. 509 a 512 e 524 do CPC de 2015), cumprindo a decisão respectiva em face da Fazenda nos moldes do art. 100 da Constituição Federal, com observância da disciplina dos arts. 534 e 535 do CPC de 2015. E é justamente com relação à *forma* do *cumprimento* desta sentença que, nos precisos termos do que lhe permite a Súmula 461 do STJ, o contribuinte pode *optar* pela *compensação* dos

p. 313/316. Três orientandos meus dedicaram-se ao tema. Refiro-me aos seguintes trabalhos: Andrea Capistrano Camargo, *O direito fundamental à efetividade das decisões proferidas em mandado de segurança*; Angela Capistrano Camargo, *O direito fundamental à efetividade do processo: uma análise dos efeitos pretéritos à impetração do mandado de segurança* e Mario Henrique de Barros Dorna, *Efeitos patrimoniais do mandado de segurança: interpretação constitucional das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal*. V. também, com base no art. 515, I, do CPC, as importantes considerações de Dorival Renato Pavan, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 2, esp. p. 605/611. O eminente processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul conclui sua exposição quanto ao ponto destacando a necessidade de revisão da Súmula 271 do STF.

valores. Até porque, caso ela seja negada por algum ato administrativo, justifica-se nova impetração, desta vez com base na Súmula 213 daquele mesmo Tribunal.

A construção feita pelo parágrafo anterior pode muito bem ser afirmada e reafirmada com base na teoria de que uma decisão jurisdicional que afirma existir uma *lesão* a direito é, por si só, título hábil para fundamentar execução. Trata-se de lição do saudoso Teori Albino Zavascki e que parece ter sido a maior inspiração da redação que, passando pelo art. 475-N, I, do CPC de 1973, chegou ao art. 515, I, do CPC de 2015:

‘... se tal sentença traz definição de certeza a respeito, não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, não há como negar-lhe, categoricamente, eficácia executiva. Conforme assinalado anteriormente, ao legislador originário não é dado negar executividade a norma jurídica concreta, certificada por sentença, se nela estiverem presentes todos os elementos identificadores da obrigação (sujeitos, prestação, liquidez, exigibilidade), pois isso representaria atentado ao direito constitucional à tutela executiva, que é inerente e complemento necessário do direito de ação. Tutela jurisdicional que se limitasse à cognição, sem as medidas complementares necessárias para ajustar os fatos ao direito declarado na sentença, seria tutela incompleta. E, se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, por sentença, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Instaurar a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa de resultados que não um já prefixado representaria atividade meramente burocrática e desnecessária que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. Portanto, repetimos: não há como negar executividade à sentença que contenha definição completa de norma jurídica individualizada, com as características acima assinaladas. Talvez tenha sido esta a razão pela qual o legislador de 1973, que incluiu o par. ún. do art. 4º do CPC, não tenha reproduzido no novo Código a norma do art. 290 do CPC de 1939’ (Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados, p. 149/150. À mesma conclusão chegou o autor em outro trabalho de sua autoria, *Processo de execução: parte geral*, p. 307/313).

Assim, a despeito da timidez da Lei n. 12.016/2009, que não acompanhou, como lhe competia, a evolução legislativa iniciada em 1966, quiçá para ampliá-la, porque preferiu revogar expressamente aquele diploma legal — o que enobrecia, ainda mais, o mandado de segurança como mecanismo de tutela jurisdicional *efetiva* do direito reconhecido ao impetrante —, é certo que a construção destacada pelos parágrafos anteriores tem o condão de viabilizar que a concessão do mandado de segurança possa dar ampla proteção ao jurisdicionado, na medida em que se viabilize, ao longo do contraditório, o reconhecimento da lesão presente, futura e *pretérita* e a *necessidade* de sua reparação.

Não se trata, nesta perspectiva, de nada diverso do que se tem verificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao *reconhecimento* do direito ao crédito tributário e à viabilidade de o contribuinte *optar* pelo mecanismo executivo de que se valerá para obter o indébito: a cobrança pelo sistema dos precatórios (ou sua dispensa, em se tratando de “menor quantia”) ou a compensação, orientação esta que acabou se consolidando na precitada Súmula 461 do STJ.

Neste sentido, não é incorreto, entender que o advento daquela Súmula é prova segura que a orientação da Súmula 271 do STF — se é que ela ainda podia ser compreendida como vigente no direito brasileiro desde o advento da Lei n. 5.021/1966 — não pode mais ser aplicada para impedir a satisfação plena do direito reconhecido existente em prol do impetrante, inclusive para período anterior à impetração”⁷.

A se aceitar tais conclusões, fica afastada, desde logo, qualquer crítica que se possa fazer em relação ao tema ora

7. “As Súmulas 213 e 461 do STJ e a Súmula 271 do STF: o mandado de segurança e a compensação tributária”, p. 235/238. Em sentido similar também em meu “Mandado de segurança e compensação tributária: reflexões em homenagem ao Professor Walter Piva Rodrigues”, p. 50/53. Antes do advento do CPC de 2015 já havia me voltado ao tema em duas outras oportunidades. Refiro-me ao meu “Sentenças concessivas de mandado de segurança em matéria tributária e efeitos patrimoniais: estudo de um caso” e ao meu “Mandado de segurança e compensação em matéria tributária: uma análise das Súmulas 213 e 461 do STJ e da Súmula 271 do STF”, escrito especialmente para a décima edição do Congresso Nacional de Estudos Tributários promovido pelo IBET, realizado em 2013.

enfrentado: não há por que recusar que o mandado de segurança resulte no reconhecimento do recolhimento indevido pelo contribuinte e que a decisão respectiva seja título executivo bastante para autorizar em desfavor do fisco o cumprimento de sentença com a finalidade de recuperar os valores pagos erradamente. Se houver necessidade de apuração de valor para tanto, que se liquide a decisão exequenda. É para isso que serve a liquidação de sentença disciplinada pelos arts. 509 a 512 do CPC que pode ser facilitada de tal modo que leva a ampla maioria da doutrina a negar o status de liquidação à hipótese de bastar a apresentação de memória de cálculo para identificação do *quantum debeatur*. Superados eventuais questionamentos sobre o valor devido, que se siga nos termos do art. 100 da CF e consoante o procedimento dos arts. 534 e 535 do CPC para que se proceda ao pagamento por precatório ou por RPV, consoante a magnitude do valor envolvido. A isso se chama “cumprimento de sentença”⁸.

3. MANDADO DE SEGURANÇA E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

São múltiplas as relações entre o mandado de segurança e a compensação tributária, indo além da compreensão de sua viabilidade como veículo processual adequado para o reconhecimento do direito do contribuinte a tanto.

Para o que importa para cá, cabe acentuar que a 1ª Seção do STJ teve oportunidade de precisar no âmbito do REsp repetitivo 1.111.164/BA, sob a relatoria do saudoso Min. Teori Albino Zavascki, diretrizes mais claras a respeito do emprego

8. Manifestando simpatia à tal ideia, quando a apresentei no meu artigo “Sentenças concessivas de mandado de segurança em matéria tributária e efeitos patrimoniais: estudo de um caso”, referido na nota anterior, v. os seguintes autores: Humberto Theodoro Jr., *O mandado de segurança segundo a Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009*, p. 38/41; Luiz Manoel Gomes Jr., *Comentários à nova lei do mandado de segurança*, p. 127/128; Flávio Luiz Yarshell e Viviane Siqueira Rodrigues, *Comentários à nova lei do mandado de segurança*, p. 193/195, e Marcus Claudius Saboia Rattacaso, *Comentários à nova lei do mandado de segurança*, p. 263/266.

do mandado de segurança como veículo processual adequado para o reconhecimento do direito de o contribuinte de compensar tributos, levando em conta, inclusive (e nem haveria razão para ser diverso) as peculiaridades que, desde a Constituição, são impostas àquele procedimento, o seu “direito líquido e certo”, ou, para ir direto ao ponto, a necessidade de o impetrante provar seu direito já com a petição inicial com prova pré-constituída⁹. Trata-se do Tema 118, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da ‘condição de credora tributária’ (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito

9. Assim, por exemplo: Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, *Mandado de segurança e ações constitucionais*, p. 36/40; Sergio Ferraz, *Mandado de segurança*, esp. p. 33/37; Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de segurança*, p. 20/22; Luiz Fux, *Mandado de segurança*, p. 68/69 e Eduardo Arruda Alvim, *Mandado de segurança*, p. 109/132. De minha parte, v. meus *Mandado de segurança*, p. 15/18, e mais recentemente, *Manual do Poder Público em juízo*, p. 235/238.

afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”¹⁰.

Posteriormente, o tema recebeu nova afetação para definir com maior precisão a distinção já anunciada no referido tema 118, sobre a “delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo n. 118/STJ, segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.”¹¹.

A decisão que se seguiu no julgamento do REsp 1.715,294/SP foi ementada do seguinte modo¹²:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE

10. O julgamento, unânime, foi realizado em 13.5.2009 e teve seu acórdão publicado no DJe de 25.5.2009.

11. O trecho entre aspas foi retirado das seguintes decisões, todas da 1ª Seção do STJ, sob a relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.m.v. 24.4.2018 e publicadas no DJe de 18.5.2018: ProAfr no REsp 1.365.095/SP, ProAfr no REsp 1.717.294/SP e ProAfr no REsp 1.715.256/SP.

12. As ementas do REsp 1.715.256/SP e do REsp 1.365.095/SP, ambos julgados por unanimidade pela 1ª Seção em 13.2.2019 e relatados pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 11.3.2019), não contêm alguns itens da ementa do REsp 1.715.294/SP dadas as peculiaridades dos casos concretos. A ressalva só enaltece a conclusão alcançada no texto.

FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO COMPETENTE.

A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO.

CASO CONCRETO: VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO RESTRITA A TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DA LEI 8.383/1991, VIGENTE À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO.

AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL CONHECIDO, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, **A FIM DE RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPENSAR OS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL COM VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.** RECURSO ESPECIAL DAS CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO EM RELAÇÃO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973, E PRÉJUDICADO EM RELAÇÃO AO MÉRITO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual **é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.**

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que **o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.**

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber:

(...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, **é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que**

os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido **o direito de compensar**, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, **não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das** providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, **quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos**, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Passa-se à apreciação do caso concreto.

8. De início, cumpre destacar que a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

9. No mérito, pretendem as impetrantes garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FIN-SOCIAL com a Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela lei 7.689/1988, ou, à falta desta, com a Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários instituída pela lei 7.787/1989, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença

que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores efetuados a título de FINSOCIAL com prestações relativas à Contribuição Social sobre o Lucro, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

10. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide se limitou ao reconhecimento do direito de compensar valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, razão pela qual seria necessário tão somente demonstrar que as impetrantes estavam sujeitas ao recolhimento da exação com as majorações promovidas pelas Leis 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990 e 7.689/1988, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

11. De fato, extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação, sem as restrições impostas pela legislação tributária. Ou seja, não pretenderam as impetrantes a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita à verificação de sua regularidade pelo Fisco.

12. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

13. No pertinente à possibilidade de compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com parcelas da Contribuição Social sobre o Lucro, a 1a. Seção desta egrégia Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp. 1.137.738/SP, representativo de controvérsia,

realizado em 9.12.2009, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou orientação de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, o que reiterou o posicionamento consignado anteriormente no EREsp. 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

14. Na hipótese dos autos, à época do ajuizamento da demanda, em 13.7.1993, vigia a Lei 8.383/1991, sendo admitida a compensação das parcelas indevidamente recolhidas somente com tributos de mesma natureza. Portanto, merece reforma o acórdão de origem no ponto em que se reconheceu a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos com parcelas devidas a título de Contribuição Social sobre o Lucro.

15. Agravo da Fazenda Nacional conhecido, para dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer a impossibilidade de se compensar valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro.

16. Recurso Especial das Contribuintes a que se nega provimento em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, e prejudicado em relação ao mérito, considerando a impossibilidade de compensação de valores indevidamente pagos com parcelas devidas a título de Contribuição Social sobre o Lucro.

17. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos

posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.”¹³.

A decisão então alcançada não só reafirmou a orientação anterior do Tema 118 da jurisprudência repetitiva do STJ, mas, ao menos tempo, soube precisar as necessárias distinções que devem ser feitas a partir de cada caso, inclusive para a admissão do mandado de segurança como veículo processual potencializado contra ilegalidades e/ou abusividades praticados pelo fisco.

4. O TEMA EM DECISÃO RECENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ

Não obstante as considerações tecidas até aqui, importa dar destaque ao quanto decidido, por unanimidade de votos, pela 1ª Seção do STJ ao julgar os EREsp 1.770.495/RS, sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO. SÚMULA 213 DO STJ. VALORES RECOLHIDOS ANTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O provimento alcançado em mandado de segurança que visa exclusivamente a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ, tem efeitos

13.. STJ, 1ª Seção, REsp 1.715.294/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.un. 13.3.2019, DJe 16.10.2019. Os destaques são do original.

exclusivamente prospectivos, os quais somente serão sentidos posteriormente ao trânsito em julgado, quando da realização do efetivo encontro de contas, o qual está sujeito à fiscalização pela Administração Tributária.

2. O reconhecimento do direito à compensação de eventuais indébitos recolhidos anteriormente à impetração ainda não atingidos pela prescrição não importa em produção de efeito patrimonial pretérito, vedado pela Súmula 271 do STF, visto que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor, o qual deverá ser calculado posteriormente pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante.

3. Esta Corte Superior orienta que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, entendendo esse que, pela mesma *ratio decidendi*, permite concluir que tal interrupção também se opera para fins do exercício do direito à compensação declarado a ser exercido na esfera administrativa, de sorte que, quando do encontro de contas, o contribuinte poderá aproveitar o valor referente a indébitos recolhidos nos cinco anos anteriores à data da impetração.

4. Embargos de divergência providos.”¹⁴.

A boa notícia do referido acórdão é afastar do mandado de segurança direcionado ao reconhecimento do direito do contribuinte à compensação tributária qualquer crítica que lhe pudesse ser feito com base na Súmula 271 do STF, “visto que não há quantificação dos créditos a compensar e, por conseguinte, provimento condenatório em desfavor da Fazenda Pública à devolução de determinado valor, o qual deverá ser calculado posteriormente pelo contribuinte e pelo fisco no âmbito administrativo segundo o direito declarado judicialmente ao impetrante”. Em tal perspectiva, a decisão reafirma, em um contexto mais evoluído e devidamente testado do

14.. STJ, 1ª Seção, EREsp 1.770.495/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, j.un. 10.11.2021, DJe 17.12.2021. A orientação foi expressamente observada desde então em julgados das duas Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ. Assim, *v.g.*: 1ª Turma, AgInt no AgInt no AREsp 2.073.298/DF, rel. Min. Gurgel de Faria, j.un. 29.8.2022, DJe 15.9.2022 e AgInt no REsp 1.898.418/CE, rel. Min. Og Fernandes, j.un. 15.2.2022, DJe 25.2.2022.

dia-a-dia forense a vocação do mandado de segurança para reconhecimento daquele direito, dando novas luzes e, no particular, mais segurança e previsibilidade às possibilidades de aplicação da Súmula 213 do STJ e também ao seu Tema 118 na sua mais recente apresentação. De outro ponto de vista, o julgado também tem o mérito de resguardar o reconhecimento do indébito dos cinco anos anteriores à impetração, ainda que para fins de compensação tributária.

A má notícia, todavia, é o que se pode querer extrair do acórdão quanto ao não cabimento do mandado de segurança para a devida tutela do contribuinte em relação ao *passado*.

Sim, porque o acórdão leva em consideração a circunstância de a compensação pretendida, no caso concreto, efetuar-se *administrativamente* e que, por isso, embora englobando valores anteriores à impetração, não tinha o condão de infirmar a orientação da Súmula 271 do STF. A falta de “provimento *condenatório*”, com se lê, inclusive do trecho destacado no parágrafo anterior, mas meramente “*declaratório*”, seria suficiente para não colocar em rota de colisão a vetusta orientação do STF e o emprego do mandado de segurança pelo contribuinte.

Tal questão foi evidenciada na ressalva feita no final do voto-vista do Min. Herman Benjamin. Sua Excelência, na oportunidade, mostrou-se preocupado “... com os precedentes do STJ que facultam, inclusive em Mandado de Segurança, poder a parte em favor da qual foi declarado o direito de compensar exercer posterior opção pela Repetição de Indébito, via precatório judicial”¹⁵.

15.. Dentre eles, merece destaque o AgInt no REsp 1.778.268/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.un. 26.3.2019, DJe 2.4.2019, da 2ª Turma do STJ, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014. 2. A

“Isso porque”, lê-se no voto de Sua Excelência, “em Mandado de Segurança, a única forma de compatibilizar a jurisprudência do STJ com o enunciado da Súmula 271/STF é mediante a restrição à opção pela Repetição de Indébito, sob pena de, aí sim, admitir-se a utilização do *writ* para obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, como sucedâneo da Ação de Repetição de Indébito. Naturalmente, em tal contexto, eventual desejo da parte de convolar a compensação em Repetição de Indébito demandará o ajuizamento de Ação de Conhecimento com pedido condenatório nesse sentido, pois o Mandado de Segurança não pode ser empregado como sucedâneo da Ação de Cobrança. De notar que, para resguardar os interesses da parte impetrante, o STJ já possui jurisprudência de que a impetração do *writ* interrompe a prescrição, para fins de Repetição de Indébito. Isso reforça o entendimento de que o ressarcimento, por precatório judicial, relativo ao período anterior da impetração deverá ser pleiteado necessariamente pelas vias judiciais adequadas.”.

Após colacionar acórdãos ilustrativos daquele ponto de vista, Sua Excelência conclui o voto-vista voltando sua atenção para o caso concreto então em julgamento:

“A parte embargante deixou claro que pretende realizar apenas a compensação administrativa e futura. Não obstante, tenho como importante aproveitar o ensejo e analisar o tema acima, para fixar orientação em caso de impossibilidade, por evento futuro e incerto, de efetivação do encontro de contas. Com essas considerações, acompanho o judicioso voto do Ministro Relator para dar provimento aos Embargos de Divergência, com os acréscimos acima.”¹⁶.

sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: ‘O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado’). 3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido.”.

16. O voto-vista, da lavra do Min. Herman Benjamin recebeu a seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA VIA ADEQUADA. O RECONHECIMENTO DO DIREITO, ABRANGENDO EVENTUAIS CRÉDITOS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO, DESDE QUE NÃO FULMINADOS PELA PRESCRIÇÃO, NÃO IMPLICA OBTENÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. INAPLICABILIDADE, NO PONTO, DA SÚMULA 271/STF. 1. A leitura do voto condutor do acórdão embargado revela que o julgamento então realizado confirmou o entendimento do Tribunal de origem, isto é, de que o Mandado de Segurança somente permite a compensação das parcelas creditórias surgidas a partir da data da impetração. Consta no acórdão embargado, em síntese: a) o Mandado de Segurança constitui via adequada para pleitear compensação de tributos, inclusive mediante o aproveitamento do indébito não atingido pela prescrição (Súmula 213/STJ); b) a despeito disso, o *mandamus* não se revela apto a perseguir efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados na via administrativa ou judicial própria. 2. A orientação que deve prevalecer é a mencionada no aresto paradigma, segundo a qual a concessão da Segurança, relativamente ao indébito anterior à impetração, mas ainda não atingido pela prescrição, não possui relação com a Súmula 271/STF, na medida em que são prospectivos os efeitos obtidos no *writ* que pleiteia o reconhecimento do direito à compensação. 3. De fato, a respectiva decisão judicial (concessiva da Segurança) apenas fixa em abstrato o reconhecimento de que a parte poderá submeter o encontro de contas à análise administrativa – ou seja, não há validação de compensação previamente realizada pelo contribuinte, à revelia da autoridade fiscal, tampouco da liquidez dos créditos e débitos compensados (matéria que, em regra, demanda ampla dilação probatória, com fase pericial, etc., incompatível com o célere rito do Mandado de Segurança). 4. Não se pode perder de vista, entretanto, a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que autorizam, na via mandamental, a livre opção, pela parte impetrante, do direito à utilização do *decisum* para o fim de requerer a compensação administrativa ou pleitear a Repetição de Indébito, via precatório judicial no próprio *writ*. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.778.268/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.4.2019; REsp 1.596.218/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 10.8.2016; AgRg no REsp 1.176.713/GO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7.10.2015. 5. Há precedentes também de minha relatoria no sentido acima exposto, mas o julgamento destes Embargos de Divergência levam-me a revisar tal entendimento. Isso porque, em Mandado de Segurança, a única forma de compatibilizar a jurisprudência do STJ com o enunciado da Súmula 271/STF é mediante a restrição à opção pela Repetição de Indébito, *sob pena de, aí sim, admitir-se a utilização do writ para obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, como sucedâneo da Ação de Repetição de Indébito*. Assim, a orientação jurisprudencial que admite, por livre opção do contribuinte, a utilização do título judicial para pleitear a compensação administrativa ou a restituição do indébito mediante pagamento em precatório (pela via judicial) deve ser aplicada nas decisões adotadas no julgamento da Ação de Conhecimento (Ações Declaratórias simples ou Ações Declaratórias/Anulatórias cumuladas com pedido condenatório na Repetição de Indébito), não em Mandado de Segurança. 6. Naturalmente, eventual desejo da parte de convolar a compensação em Repetição de Indébito demandará ajuizamento de Ação de Conhecimento com pedido condenatório nesse sentido, pois o Mandado de Segurança não pode ser empregado como sucedâneo da Ação de Cobrança. Precedentes do STJ. 7. Voto-vista no sentido de **acompanhar o judicioso voto do eminente Ministro Relator**, para dar provimento aos Embargos de Divergência, com acréscimos.” (os destaques são do original).

Embora a ressalva feita pelo Min. Herman Benjamin não tenha alterado a decisão então alcançada, à unanimidade, nos EREsp 1.770.495/RJ, ela é importante porque tem aptidão de interferir na compreensão e alcance da Súmula 461 do STJ, justamente no que ela tem de mais saliente (e correto), que é de admitir ao contribuinte a opção da técnica de como recuperar o indébito tributário judicialmente reconhecido, se por compensação tributária ou pela sistemática do cumprimento de sentença contra o fisco.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, não vejo razão para insistir no entendimento de que o mandado de segurança não pode ele mesmo permitir que se reconheça a repetição de indébito e que a partir de tal decisão se dê início à etapa de cumprimento de sentença consoante as disposições do art. 100 da CF e o procedimento dos arts. 534 e 535 do CPC, intermediada, se o caso, pela liquidação nos moldes dos arts. 509 a 512 do CPC. **Não há nada na Súmula 461 do STJ que comprometa tal entendimento, muito pelo contrário.**

Não se trata, no momento atual das leis de regência do instituto, de querer dar a interpretação ampliativa à Lei n. 5.021/1966 que, em rigor, já era suficiente para justificar a perda de fundamento de validade para as Súmulas 269 e 271 do STF. Evidentemente que não, já que aquele diploma legal foi expressamente revogado pelo art. 29 da Lei n. 12.016/2009.

Trata-se, bem diferentemente, de buscar a máxima eficiência do próprio mandado de segurança, à luz do modelo constitucional e à solução expressamente agasalhada pelo legislador processual civil no art. 515, I, do CPC que deve ser interpretado ao lado do art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009. A proposta não reduz o mandado de segurança a mera “ação de cobrança” — pecha que, invariavelmente, atrai a lembrança *acrítica* das Súmulas 269 e 271 do STF e o **óbice intransponível que elas sempre representaram para qualquer reflexão**

em sentido contrário a despeito da profunda alteração do direito positivo desde sua edição —, mas muito mais que isso, permitir que as diversas cargas eficaciais da decisão nele proferida em favor do contribuinte sejam devidamente identificadas e postas em marcha à redução de complexidades, formalismos e duplicações procedimentais (jurisdicionais e/ou administrativas) que não podem mais ser justificadas. É, como tive oportunidade de acentuar em diversas ocasiões anteriores, de implementar concretamente o direito reconhecido em favor do contribuinte não só para o presente e para o futuro, mas também para o passado.

Assim, sempre com o devido respeito, não há como concordar com as restrições sugeridas pelo quanto decidido pela 1ª Seção do STJ nos EREsp 1.770.495/RS no que diz respeito à inviabilidade de o mandado de segurança autorizar, ao fim e ao cabo, a recuperação do indébito se não por compensação tributária e com efeitos exclusivamente prospectivos. Tal restrição fica ainda mais evidenciada com o voto-vista então proferido pelo Min. Herman Benjamim, que tem aptidão de comprometer a aplicabilidade da Súmula 461 do STJ para o mandado de segurança.

É certo que o que estava em pauta para julgamento da 1ª Seção do STJ naquela oportunidade não era exatamente o que aqui se propõe para reflexão. Contudo, não há como deixar de observar que muito do que se debateu naquela oportunidade, seja a título de *ratio decidendi* como também de *obiter dicta*, pode comprometer em algum caso futuro a proposta aqui feita, de ir *além* do reconhecimento (correto, mas insuficiente) de que o direito à compensação em sede de mandado de segurança tem efeitos prospectivos¹⁷.

17.. Em outro trabalho também escrito especialmente para o XVII Congresso Nacional de Estudos Tributários do IBET, realizado em 2020, tive a oportunidade de examinar, para rechaçar, que a conclusão alcançada em julgado da 1ª Turma do STJ tivesse o condão de interferir na compreensão das Súmulas 213 e 461 do STJ. Refiro-me ao meu Mandado de segurança e efeito patrimonial pretérito: a *ratio decidendi* do acórdão exarado no REsp 1.176.713/GO e sua compatibilidade com a jurisprudência recente do STJ.

Que essas palavras possam ser lembradas na construção e reconstrução da jurisprudência do STJ (e do próprio STF) acerca do tema¹⁸ — e o direito jurisprudencial é, inegavelmente, um dos pilares de sustentação do CPC de 2015¹⁹ —, sempre com a lembrança de que o mandado de segurança não pode ser um *minus* quando o que está em pauta, em última análise, são as formas de acesso à justiça do contribuinte. Que mandado de segurança, restituição de indébito e cumprimento de sentença possam se mostrar, na prática do foro, com o apoio doutrinário e jurisprudencial, como um círculo virtuoso de efetividade do direito material pelo e no processo.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Eduardo Arruda. *Mandado de segurança*. 4^a edição. Rio de Janeiro: GZ, 2022.

CABRAL, Antonio do Passo. A técnica de julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. *Revista de Processo*, vol. 221. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAMARGO, Andrea Capistrano. O direito fundamental à efetividade das decisões proferidas em mandado de segurança. Dissertação de mestrado. Vitória: FDV, 2007.

CAMARGO, Angela Capistrano. O direito fundamental à efetividade do processo: uma análise dos efeitos pretéritos à impetração do mandado de segurança. Dissertação de mestrado. Vitória: FDV, 2007.

18. Em tal perspectiva, não é de se descartar que se possa extrair daquele acórdão uma *sinalização* (assim, *v.g.*: Ronaldo Cramer, *Precedentes judiciais*, p. 162/163); um “*juízo de alerta*” (assim, *v.g.*, Antonio do Passo Cabral, A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada, p. 39) ou, quando menos, tendo presente o voto-vista do Min. Herman Benjamin, mera ressalva de entendimento (assim, *v.g.* Bruno Augusto Sampaio Fuga, *Superação dos precedentes*, p. 132 e p. 348/350, e Victor Vasconcelos Miranda, *Precedentes judiciais*, esp. p. 265). Em qualquer das hipóteses, contudo, não é de se descartar que tenhamos, em breve, notícias a respeito de alguma alteração na jurisprudência do STJ, sumulada e/ou repetitiva, do STJ sobre o tema.

19. O quanto discutido no n. 3, *supra*, a respeito da reafirmação e do alcance do Tema 118 ilustra suficientemente a importância do tema.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DORNA, Mario Henrique de Barros. Efeitos patrimoniais do mandado de segurança: interpretação constitucional das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Dissertação de mestrado. São Paulo: PUCSP, 2019.

FERRAZ, Sergio. *Mandado de segurança*. São Paulo: Malheiros, 2006.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Mandado de segurança*. 6ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. *Superação de precedentes: da necessária via processual e o uso da reclamação para superar e interpretar precedentes*. Londrina: Thoth, 2020.

FUX, Luiz. *Mandado de segurança*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel e outros. *Comentários à nova lei do mandado de segurança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 37ª edição. São Paulo: Malheiros, 2016.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. *Precedentes judiciais: construção e aplicação da ratio decidendi*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

NUNES, Castro. *Do mandado de segurança*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1988. Atualização de José de Aguiar Dias.

PAVAN, Dorival Renato. Comentários ao art. 515. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2017.

RATTACASO, Marcus Claudius Saboia. *Comentários à nova lei do mandado de segurança*. In: MAIA FILHO, Napoleão.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. LIMA, Tiago Asfor Rocha (orgs.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *A nova Lei do mandado de segurança: comentários sistemáticos à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

_____. *Liminar em mandado de segurança: um tema com variações*. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Mandado de segurança: comentários às Leis n.ºs. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Mandado de segurança e compensação tributária: reflexões em homenagem ao Professor Walter Piva Rodrigues. In: AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; DELLORE, Luiz; BUENO, Júlio César; OLIVEIRA, Marco Antonio Perez de (org.). *Direito processual civil contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Walter Piva Rodrigues*. Indaiatuba: Foco, 2019.

_____. Mandado de segurança e compensação em matéria tributária: uma análise das Súmulas 213 e 461 do STJ e da Súmula 271 do STF. In: CARVALHO, Paulo de Barros; SOUZA, Priscila de (coord.) *X Congresso Nacional de Estudos Tributários: Sistema tributário brasileiro e as relações internacionais*. São Paulo: Noeses, 2013.

_____. Mandado de segurança e efeito patrimonial pretérito: a *ratio decidendi* do acórdão exarado no REsp 1.176.713/GO e sua compatibilidade com a jurisprudência recente do STJ. In: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.); SOUZA, Priscila de (org.). *Texto e contexto no direito tributário: XVII Congresso Nacional de Estudos Tributários do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET*. São Paulo: Noeses, 2020.

_____. *Manual do Poder Público em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2022.

_____. Sentenças concessivas de mandado de segurança em matéria tributária e efeitos patrimoniais: estudo de um caso”. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *O mandado de segurança segundo a Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009*. Rio de Janeiro: GEN/FORENSE, 2009.

YARSHELL, Flávio Luiz. RODRIGUES, Viviane Siqueira. *Comentários à nova lei do mandado de segurança*. In: MAIA FILHO, Napoleão. ROCHA, Caio Cesar Vieira. LIMA, Tiago Asfor Rocha (orgs.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

